

A. I. N° - 269133.0903/02-3
AUTUADO - MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 24. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0129-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com inscrição cadastral cancelada está equiparado a não inscrito, devendo, quando adquire mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 2.667,65, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 24 a 31) e, após explicar que a mercadoria objeto da autuação era um motor que seria agregado a um compressor de sua fabricação, alegou que não tomou ciência do cancelamento de sua inscrição cadastral e que não estava enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 171 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, (RICMS-BA/97). Assegura que, à luz do disposto no art. 18, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7629/99, (RPAF/99), é nulo o cancelamento de sua inscrição.

Afirma que o Auto de Infração é impreciso e confuso, pois dá a entender que sugeriria penalidade por descumprimento de obrigação tributária acessória, porém exige ICMS e impõe multa. Pede a nulidade do lançamento, com fulcro no art. 18, IV, “a” e § 1º, do RPAF/99.

Quanto à multa de 100% indicada pelo autuante, afirma que não cometeu nenhuma ação fraudulenta. Diz que o art. 915, XV, “f”, do RICMS-BA/97, prevê multa específica para a falta de inscrição cadastral. Transcreve artigos do RICMS-BA/97 e decisões deste CONSEF, para embasar as suas alegações defensivas.

Solicita o arquivamento do Auto de Infração por insubsistência e imprecisão na caracterização dos fatos e na aplicação da multa, argumentando que não se pode fundamentar a autuação por uma razão e multar por aspecto diverso do fundamentado.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que não assiste razão ao autuado, pois ele foi intimado para cancelamento e cancelado em, respectivamente, 27/08/02 e 18/09/02, por meio dos Editais de nºs 642.027 e 522.022, publicados no Diário Oficial do Estado, em razão do previsto no art. 171, IX, do RICMS-BA/97, que se refere à situação de ter deixado o contribuinte de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas ou autorizadas (fl. 15). Diz que o autuado não pode alegar desconhecimento do cancelamento, uma vez que o ato foi vinculado em órgão oficial e foi precedido por intimação concessiva de prazo para resolução da pendência.

Diz que o autuado não contesta o motivo do cancelamento, alegando apenas a sua nulidade. Afirma que a autuação é precisa, que os julgamentos citados na defesa não se aplicam ao caso em tela e que a multa sugerida pelo autuado não é cabível.

VOTO

Inicialmente ressalto que a acusação feita no Auto de Infração em lide não é confusa ou imprecisa. Ela é a rotineiramente empregada pelo fisco nos casos de aquisições interestaduais efetuadas por contribuintes com a inscrição cancelada, sendo a imputação entendida pelos contribuintes e amplamente aceita por este CONSEF. Além disso, o autuante descreveu o fato de forma satisfatória e efetuou o enquadramento legal corretamente. Essas informações (descrição dos fatos e o enquadramento legal) eliminam possíveis dúvidas quanto ao que foi imputado do contribuinte. Dessa forma, não acato o pedido de nulidade do lançamento.

Não acolho a alegação defensiva de que o autuado não foi informado do cancelamento de sua inscrição, pois o cancelamento de inscrição cadastral é efetuado mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado. No caso em tela, o autuado foi intimado por meio do Edital nº 642.027 (Diário Oficial do Estado do dia 27/08/02), para regularizar a sua situação cadastral no prazo de vinte dias. Decorrido esse prazo sem que fosse atendida a intimação, a inscrição cadastral foi cancelada conforme Edital nº 522.022 (Diário Oficial do Estado do dia 18/09/02).

Está provado nos autos que, na data da ação fiscal, o autuado estava com a sua inscrição cadastral cancelada (fl. 6), em consequência, ele estava equiparado a contribuinte não inscrito, devendo, quando adquirisse mercadorias em outras unidades da Federação, recolher o imposto incidente sobre as operações subsequentes, por antecipação tributária, no momento do ingresso das mesmas no território deste Estado, o que não foi feito. Portanto, a infração está devidamente caracterizada e foi correto o procedimento do autuante.

Quanto à multa de 100% indicada no lançamento, entendo que a mesma merece ser retificada para 60%, pois para a infração apurada a cabível é a prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

No tocante à solicitação do autuado para que se aplique a multa prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96, deixo de acatá-la por não ser a mesma específica para a infração apurada.

Por fim, saliento que as decisões deste CONSEF citadas pelo autuado em sua defesa não se aplicam ao caso em tela, pois tratam de matéria diversa da que se encontra em lide.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269133.0903/02-3, lavrado contra **MOVITEC COMPRESSORES DE PROCESSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.667,65, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR